



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05723/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2017

Gestora: Léa Santana Praxedes

Advogado: Leonardo Paiva Varandas

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA MUNICIPAL MARI PREV – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 00715/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sr^a. Léa Santana Praxedes.

A Auditoria, com base no acompanhamento da gestão e nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 1740/1763, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2017, o montante de R\$ 36.579.364,40, consoante quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES (R\$)
Receitas Correntes Orçamentárias	24.641.791,50
Receitas de Contribuições	7.648.409,04
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	7.648.409,04
Contribuição de Servidor Ativo Civil – PM	6.095.946,48
Contribuição de Servidor Ativo Civil – CM	63.020,43
Contribuição de Servidor Ativo Civil – IPSEMC	27.499,76
Contribuição de Servidor Ativo Civil – FMS	1.414.338,90
Contribuição de pensionista civil para o regime próprio	47.603,47
Receita Patromonial	16.170.110,03
Remuneração dos Investimentos do RPPS	16.170.110,03
Remuneração dos Investimentos em Renda Fixa	16.004.294,58
Remuneração dos Investimentos em Renda Variável	165.815,46
Outras Receitas Correntes	823.272,43
Multas e Juros de Mora	797.740,36
Outras Receitas	25.532,07
Receitas Correntes Intraorçamentárias	12.646.534,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05723/18

Receitas de Contribuições	12.646.534,12
Contribuições Previdenciárias do RPPS	12.646.534,12
Contribuição Patronal para o RPPS – PM	8.159.058,90
Contribuição Patronal para o RPPS – CM	159.858,96
Contribuição Patronal para o RPPS – IPSEMC	31.242,34
Contribuição Patronal para o RPPS – FMS	1.269.386,30
Contribuição Patronal Suplementar para o RPPS – PM	1.164.939,12
Contribuição Patronal Suplementar para o RPPS – CM	31.516,98
Contribuição Patronal Suplementar para o RPPS – IPSEMC	15.567,99
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	1.814.963,53
Conta Retificadora de Receita Orçamentária	- 708.961,22
Receita Retificadora da Receita Corrente	- 708.961,22
(-) Dedução de Rendimentos dos Investimentos do RPPS em Renda Fixa	- 708.961,22
TOTAL	36.579.364,40

2. A despesa alcançou R\$ 12.010.225,04, distribuída da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES (R\$)
Despesas Correntes	11.614.343,04
Pessoal e Encargos Sociais	11.286.747,45
Aposentadoria, Reserva Remunerada e Reformas	8.776.713,18
Pensões	1.398.048,29
Outros Benefícios Previdenciários	80.900,00
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	915.700,81
Obrigações Patronais	108.658,82
Sentenças Judiciais	6.726,35
Outras Despesas Correntes	327.595,59
Diárias – Civil	47.700,00
Material de Consumo	7.573,33
Passagens e Despesas com Locação	50.363,10
Serviços de Consultoria	17.299,62
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	204.493,78
Obrigações Tributárias e Contributivas	165,76
Despesas de Capital	395.882,00
Investimentos	15.882,00
Equipamentos e Material Permanente	15.882,00
Inversões Financeiras	380.000,00
Aquisição de Imóveis	380.000,00
TOTAL	12.010.225,04

3. A despesa de capital no montante de R\$ 380.000,00 corresponde à aquisição de imóvel para fins de ampliação da sede do instituto, procedimento que foi analisado pela Auditoria desta Corte de Contas no Processo TC nº 07498/17;
4. O RPPS do Município de Cabedelo apresentou *superávit* na execução orçamentária do exercício de 2017, na ordem de R\$ 24.569.139,36;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05723/18

5. O responsável pela gestão dos recursos do RPPS foi o Sr. Guilherme de Sousa Lourenço, Diretor de Gestão de Investimentos (docs. fls. 1369/1370), possuindo a certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11, conforme documento em anexo (doc. fl. 1371), válida até 25/09/2018;
6. No que concerne aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10, verificou-se que as aplicações de recursos do RPPS do Município de Cabedelo estão em conformidade com a mencionada resolução, bem como com a estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimento do regime previdenciário em questão para o exercício de 2017;
7. A Política de Investimentos do RPPS em análise referente ao exercício de 2017 foi elaborada em 13/12/2016, cumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 e atualizações, cuja aprovação pelo Conselho Administrativo Previdenciário e pelo Conselho Fiscal se deu na data citada e em conformidade com o disposto no artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10, conforme Documento TC nº 40.427/18;
8. De acordo com as informações apresentadas pelo instituto às fls. 266, no final do exercício sob análise, o Município de Cabedelo contava com 2.107 servidores titulares de cargos efetivos, 338 inativos e 83 pensionistas;
9. As despesas administrativas vinculadas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas, bem como despesas custeadas com recursos provenientes de sobra de taxa de administração referente a exercícios anteriores), alcançaram, no exercício de 2017, o montante de R\$ 1.385.772,83, correspondendo a 1,61% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008;
10. Não há restrições quanto às licitações realizadas;
11. No que respeita à compatibilidade das alíquotas de contribuição vigentes com as sugeridas no cálculo atuarial, verificou-se que as mesmas são compatíveis tanto em relação às indicadas na avaliação atuarial, como em relação aos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717/98 (Alíquota do servidor efetivo: 11,00%; Alíquota patronal – Custo normal: 12,50%; e Alíquota patronal – Custo suplementar: 6,00%);
12. Destacou as seguintes irregularidades:
 - 12.1. Equívoco, quando do registro de parte das receitas, vez que foram contabilizadas em contas diversas das destinadas ao seu registro, dificultando o controle dos valores repassados ao RPPS;
 - 12.2. Registro indevido, no balanço patrimonial, de créditos de curto prazo (Créditos Tributários a Receber – Intra OFSS e Créditos Tributários a Receber - Inter OFSS – União), correspondentes a reconhecimento de receitas de contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos municipais ao RPPS de competência do exercício sob análise, sendo que parte dos valores devidos foi repassada pelo Município ainda no exercício de 2017; e
 - 12.3. Divergência entre as provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo IPSEMC no exercício sob análise (R\$ 297.149.806,06) e as indicadas na avaliação atuarial do exercício de 2018 (R\$ 297.203.007,85).
13. Por fim, a título de recomendação, a Auditoria sugeriu a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05723/18

- 13.1. Emissão de recomendação à gestão do instituto e ao profissional responsável pela contabilidade no sentido de que não sejam cometidos, quando do registro das receitas do instituto relativas ao exercício de 2018, os equívocos constatados pela Auditoria no item "2.1" do relatório inicial;
- 13.2. Emissão de recomendação à gestão do instituto, no sentido de que seja inserido o devido atesto de recebimento dos materiais e da prestação dos serviços na documentação relativa à despesa; e
- 13.3. Emissão de recomendação à gestão do instituto, no sentido de que evite a realização de forma conjunta das reuniões do Conselho Administrativo Municipal de Previdência – CAMPREV e do Conselho Fiscal Municipal de Previdência – CONFIPREV, posto que referidos conselhos apresentam atribuições distintas, conforme disposto em seus regimentos internos (Resoluções nº 01/14 e 02/14).

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 60993/18, fls. 1767/1853, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 1860/1868, elidiram as falhas inicialmente anotadas, exceto a relativa ao "registro indevido no balanço patrimonial", descrita no item "13.2" supra.

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 00201/19, fls. 1871/1877, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, após citações e comentários, pelo(a):

- regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, Sra. Léa Santana Praxedes, relativa ao exercício financeiro de 2017;
- Atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável previstos na LC nº 101/2000;
- Aplicação de multa pessoal à Gestora e ao Técnico Contábil pela falha na escrituração dos Créditos – Ativo Circulante do Balanço Patrimonial do Instituto, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, em face ao descumprimento das normas contábeis aplicáveis setor público;
- Recomendação à gestão do Instituto, no sentido de não repetir a falha ora apontada, e cumprir fidedignamente os ditames Constitucionais e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório, informando que a interessada e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Alinhado ao Parecer ministerial, exceto quanto à multa, por entender que a única falha subsistente, relacionada a registro contábil, é motivadora da emissão de recomendações ao administrador para que implemente ações com vistas a remediá-la, sem comprometimento das contas em exame, o Relator vota pela:

- a) Regularidade com ressalvas das presentes contas; e
- b) Recomendação à administração do IPSEMC de adoção de providências corretivas, relativamente à falha contábil subsistente, bem assim em relação às sugestões oferecidas pela Auditoria, constantes do item "13" do relatório do Relator, sob pena repercussão negativa no exame das contas de exercícios subsequentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05723/18

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05723/18, relativo à prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sr^a. Léa Santana Praxedes, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas;
- II. RECOMENDAR à administração do IPSEMC a adoção de providências corretivas, relativamente à falha contábil subsistente, bem assim em relação às sugestões oferecidas pela Auditoria, constantes do item "13" do relatório do Relator, sob pena repercussão negativa no exame das contas de exercícios subsequentes.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de abril de 2019.

Assinado 9 de Abril de 2019 às 13:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Abril de 2019 às 12:21



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2019 às 18:06



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO